



Lei Municipal n. 288/2024

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) para os Profissionais da Saúde, lotados no quadro de servidores efetivos de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde do município de Curral de Cima/PB e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CURRAL DE CIMA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal de Curral de Cima/PB aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído, nos termos da presente Lei e seus anexos, o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR) para os Profissionais da Saúde, lotados no quadro de servidores efetivos de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde do município de Curral de Cima/PB, no âmbito da administração pública municipal de Curral de Cima.

Parágrafo único. O presente Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, continuidade do serviço público e supremacia do interesse público.

Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica aos contratados por tempo determinado e comissionados, no que couber.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES

Art. 3º - O PCCR têm por objetivo estruturar o Quadro dos Profissionais da Saúde dos servidores públicos de nível fundamental, médio/técnico e superior, ocupantes de cargos públicos lotados no quadro de servidores públicos efetivos da Secretaria de Saúde do município de Curral de Cima/PB, de forma a incentivar a formação, o aperfeiçoamento, a atualização e a especialização de seu pessoal para propiciar a melhoria do desempenho de suas funções, assim como também garantir o desenvolvimento profissional, valorizar a qualificação e incentivar o desempenho dos servidores da saúde, de modo a proporcionar melhorias na qualidade dos serviços de saúde prestados à população.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, são servidores do Quadro de Pessoal de nível fundamental, médio/técnico e superior, ocupantes de cargos públicos lotados no quadro de servidores públicos efetivos da Secretaria de Saúde do município de



Curral de Cima/PB, legalmente investidos em cargo público, de provimento efetivo, contratados ou nomeados em comissão, criado por lei e remunerado pelos cofres públicos, para exercer atividades diversas, constantes do Anexo I desta Lei.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA DO QUADRO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NÍVEL
FUNDAMENTAL, MÉDIO/TÉCNICO E SUPERIOR, OCUPANTES DE CARGOS PÚBLICOS
LOTADOS NO QUADRO DE SERVIDORES EFETIVOS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO
MUNICÍPIO DE CURRAL DE CIMA/PB

Art. 5º - Entende-se por pessoal do Quadro dos Profissionais da Saúde dos servidores públicos de nível fundamental, médio/técnico e superior, ocupantes de cargos públicos lotados no quadro de servidores públicos efetivos da Secretaria de Saúde do município de Curral de Cima/PB, o conjunto de servidores que compõem a estruturas da Secretaria Municipal de Saúde (SMS).

Art. 6º - O Quadro dos Profissionais Servidores Públicos de nível fundamental, médio e superior, ocupantes de cargos públicos lotados no quadro de servidores públicos efetivos da Secretaria de Saúde do município de Curral de Cima/PB, é composto pelo quadro permanente.

§ 1º - O quadro permanente é composto pelos Profissionais Servidores Públicos de nível fundamental, médio/técnico e superior, ocupantes de cargos públicos lotados no quadro de servidores públicos efetivos da Secretaria de Saúde do município de Curral de Cima/PB, constantes no Anexo I da presente lei.

§ 2º - A descrição das atribuições dos cargos do quadro dos Profissionais Servidores Públicos de nível fundamental, médio/técnico e superior, ocupantes de cargos públicos lotados no quadro de servidores públicos efetivos da Secretaria de Saúde do município de Curral de Cima/PB, de provimento efetivo está contida no Anexo II desta Lei.

Art. 7º - Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - Grupo Ocupacional dos servidores públicos de nível fundamental, médio e superior, ocupantes de cargos públicos lotados no quadro de servidores públicos efetivos da Secretaria de Saúde do município de Curral de Cima/PB: É o conjunto de profissionais, titulares dos cargos, todos incluídos em suas respectivas classes, a depender da titulação respectiva de cada um;

II - Cargo Público: É o conjunto de atribuições e de responsabilidades investidas ao servidor público, criado por lei, com denominação própria, número estipulado e remuneração paga pelos recursos do município;

III - Cargo Efetivo: É o cargo cujo provimento decorre de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos;

IV - Cargo Comissionado: É o cargo cujo provimento é de livre nomeação e exoneração pelo prefeito municipal;

V - Cargo Transitório: É o cargo que está em extinção no município e que não poderá ser previsto em novo concurso, e será automaticamente extinto à medida que for vagando;

VI - Função: É o conjunto de atribuições que a administração confere a cada categoria profissional e que visam atingir o mesmo objetivo;

VII - Carreira: É a sequência lógica dos cargos dispostos em uma sucessão de Níveis e Referências;

VIII - Classe: É a divisão na qual o Profissional da Saúde dos servidores públicos de nível fundamental, médio/técnico e superior, ocupantes de cargos públicos lotados no quadro de servidores públicos efetivos da Secretaria de Saúde do município de Curral de Cima/PB, é enquadrado, conforme a habilitação e aprovação em concurso público.

X - Nível: É o agrupamento de categorias do mesmo cargo, com idênticas atribuições e responsabilidades, de acordo com a qualificação profissional do seu título.

X - Enquadramento: É o posicionamento do Profissional da Saúde dos servidores públicos de nível fundamental, médio/técnico e superior, ocupantes de cargos públicos lotados no quadro de servidores públicos efetivos da Secretaria de Saúde do município de Curral de Cima/PB na carreira;

XI - Progressão: É a evolução vertical e horizontal dos Profissionais da Saúde dos servidores públicos de nível fundamental, médio/técnico e superior, ocupantes de cargos públicos lotados no quadro de servidores públicos efetivos da Secretaria de Saúde do município de Curral de Cima/PB;

XII - Atividade do Profissional da Saúde dos servidores públicos de nível fundamental, médio/técnico e superior, ocupantes de cargos públicos lotados no quadro de servidores públicos efetivos da Secretaria de Saúde do município de Curral de Cima/PB: É o exercício efetivo de docência e de funções técnico-administrativo-pedagógica que dão suporte ao ensino;

XIII - Estágio Probatório: É o período transitório de 03 (três) anos necessários para o exercício profissional a iniciar-se no ingresso da carreira;

XIV - Desempenho: É a execução das atividades inerentes aos Profissionais da Saúde dos servidores públicos de nível fundamental, médio/técnico e superior, ocupantes de cargos públicos lotados no quadro de servidores públicos efetivos da Secretaria de Saúde do município de Curral de Cima/PB com responsabilidade, competência e eficiência;

XV - Interstício: É o período de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o Profissional da Saúde dos servidores públicos de nível fundamental, médio/técnico e superior, ocupantes de cargos públicos lotados no quadro de servidores públicos efetivos da Secretaria de Saúde do município de Curral de Cima/PB, se habilite à progressão horizontal;

XVI - Progressão vertical: É o crescimento adquirido pelos Profissionais da Saúde dos servidores públicos de nível fundamental, médio/técnico e superior, ocupantes de cargos públicos lotados no quadro de servidores públicos efetivos da



Secretaria de Saúde do município de Curral de Cima/PB por titulação, que ocorrerá para o profissional que adquirir a formação mínima exigida para o nível imediatamente superior a que se encontra, por titulação;

XVII - Progressão horizontal: É a passagem do Profissional da Saúde dos servidores públicos de nível fundamental, médio/técnico e superior, ocupantes de cargos públicos lotados no quadro de servidores públicos efetivos da Secretaria de Saúde do município de Curral de Cima/PB de uma referência salarial para outra, imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos do nível a que pertence.

CAPÍTULO IV DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 8º - Os cargos previstos nesta Lei são de provimento efetivo e nomeação.

Parágrafo único: Havendo necessidade por parte da Secretaria Municipal de Saúde, poderá a mesma designar para livre nomeação por parte do executivo, para os cargos em comissão de apoio administrativo ou operacional, quais sejam, Diretor e Vice-Diretor, qualquer servidor efetivo do quadro de servidores públicos de nível fundamental médio/técnico e superior, ocupantes de cargos públicos lotados no quadro de servidores públicos efetivos da Secretaria de Saúde do município de Curral de Cima/PB.

Art. 9º - São requisitos básicos para provimento de cargo público:

- I - Nacionalidade brasileira ou estrangeira na forma da lei;
- II - Gozo dos direitos políticos;
- III - Regularidade com as obrigações militares, quando exigível, e eleitorais;
- IV - Idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos;
- V - Condições de saúde física e mental, comprovada em prévia inspeção médica oficial;
- VI - Nível de escolaridade exigido para exercício do cargo;
- VII - Habilitação profissional para o exercício das atribuições inerentes ao cargo;
- VIII - Aprovação em concurso público.

Art. 10. Os cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal dos Profissionais da Saúde dos servidores públicos de nível fundamental, médio/técnico e superior, ocupantes de cargos públicos lotados no quadro de servidores públicos efetivos da Secretaria de Saúde do município de Curral de Cima/PB, serão organizados em classes, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem desempenhadas por seus ocupantes, na forma prevista nesta lei.



Art. 11. Os cargos que compõem o quadro dos Profissionais da Saúde dos servidores públicos de nível fundamental, médio/técnico e superior, ocupantes de cargos públicos lotados no quadro de servidores públicos efetivos da Secretaria de Saúde do município de Curral de Cima/PB serão providos por ato do Chefe do Poder Executivo:

I - Pelo enquadramento dos atuais servidores públicos de nível fundamental, médio/técnico e superior, ocupantes de cargos públicos lotados no quadro de servidores públicos efetivos da Secretaria de Saúde do município de Curral de Cima/PB, estatutários.

II - Por nomeação, precedida de concurso público de provas e títulos, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 12. Para provimento dos cargos efetivos serão rigorosamente observados os requisitos básicos e os específicos, sob pena de ser o ato correspondente considerado nulo de pleno direito, não gerando qualquer obrigação para o Município de Curral de Cima/PB nem qualquer direito para o beneficiário.

Art. 13. A nomeação de cargos efetivos só se verificará após o cumprimento do preceito constitucional que o condiciona à aprovação em concurso público de provas e títulos, observados a ordem de classificação dos candidatos e o prazo de validade do concurso.

Art. 14. Os cargos abrangidos por este Plano são:

I – Agente Comunitário de Saúde: exige formação de nível médio completo, (Art. 7, II, Lei n.º 13.595/2018) e residir na área (Art. 6º, I, Lei n.º 11.350/06);

II – Agente de Combate as Endemias/Agente de Vigilância Ambiental: exige formação de nível médio completo, (Art. 7, II, Lei n.º 13.595/2018);

III – Agente de Vigilância Sanitária: exige formação de nível médio completo;

IV – Assistente Social: exige formação superior em Assistência Social com registro no Conselho Regional de Serviço Social (CRESS);

V – Auxiliar de Consultório Odontológico/Atendente Odontológico: exige formação de nível médio completo e curso técnico na área específica;

VI – Auxiliar de Enfermagem: exige formação de nível médio completo e curso técnico em Enfermagem com registro no Conselho Regional de Enfermagem (COREN);

VII – Condutor de Ambulância/Motorista: exige formação de nível fundamental completo, CNH "D" e Curso de Transporte de Emergência;

VIII – Dentista/Odontólogo: exige formação superior em Odontologia com registro no Conselho Regional de Odontologia (CRO);

IX – Enfermeiro – Unidade de Saúde da Família (USF): exige formação superior em Enfermagem e registro no Conselho Regional de Enfermagem (COREN);

X – Enfermeiro Plantonista: exige formação superior em Enfermagem, registro no Conselho Regional de Enfermagem (COREN) e disponibilidade para regime de plantão de 24 horas, com remuneração diferenciada;

XI – Fisioterapeuta: exige formação superior em Fisioterapia e registro no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO);

XII – Fonoaudiólogo: exige formação superior em Fonoaudiologia e registro no Conselho Regional de Fonoaudiologia (CRF);

XIII – Médico Cardiologista: exige formação superior em Medicina, com Residência em Cardiologia e registro no Conselho Regional de Medicina (CRM);

XIV – Médico Plantonista – Clínico Geral: exige formação superior em Medicina, com registro no Conselho Regional de Medicina (CRM);

XV – Médico – Unidade de Saúde da Família (USF): exige formação superior em Medicina, com registro no Conselho Regional de Medicina (CRM);

XVI – Nutricionista: exige formação superior em Nutrição e registro no Conselho Regional de Nutrição (CRN);

XVII – Parteira: exige formação de nível fundamental completo;

XVIII – Psicólogo: exige formação superior em Psicologia e registro no Conselho Regional de Psicologia (CRP);

XIX – Técnico em Enfermagem: exige formação de nível médio completo e curso técnico em Enfermagem com registro no Conselho Regional de Enfermagem (COREN);

Parágrafo único. Respeitando o interesse público e visando a reorganização da estrutura administrativa do órgão, os cargos públicos de Auxiliar em Enfermagem e Parteira serão extintos, conforme os casos previstos por Lei Federal vigente ou quando ocorrer a aposentadoria dos profissionais atualmente ocupantes.

CAPÍTULO V DO CONCURSO PÚBLICO E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 15. O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo este ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

§ 1º - Não se realizará novo concurso público enquanto a ocupação do cargo puder ser feita por profissional servidores público de nível fundamental, médio/técnico e superior, ocupantes de cargos públicos lotados no quadro de servidores públicos efetivos da Secretaria de Saúde do município de Curral de Cima/PB, em disponibilidade ou por candidato aprovado e classificado em concurso anterior com prazo de validade ainda não expirado.

§ 2º - A aprovação em concurso público dá direito à nomeação, e esta, quando se der, far-se-á em rigorosa ordem de classificação dos candidatos.



§ 3º - Todos os cargos oferecidos no concurso público deverão contemplar as vagas existentes no município, diferenciando às existentes entre zona urbana e zona rural.

§ 4º - Respeitadas as exigências de habilitação e as normas estabelecidas por esta lei e em legislação própria, os concursos públicos reger-se-ão pelas disposições contidas nos respectivos editais, que serão publicadas obrigatoriamente no Órgão Oficial do Município e no jornal e no diário de grande circulação do município e na região, na rádio comunitária local e outra emissora da região e também na Internet.

§ 5º - Na realização do concurso serão aplicadas provas escritas e de títulos, conforme as características do cargo e as especificações constantes do edital.

Art. 16. Estão sujeitos ao Estágio Probatório, o profissional servidor público de nível fundamental, médio/técnico e superior, ocupantes de cargos públicos lotados no quadro de servidores públicos efetivos da Secretaria de Saúde do município de Curral de Cima/PB aprovados em concurso público, para os cargos de provimento efetivo.

Art. 17. Ao entrar em exercício o profissional servidor público de nível fundamental, médio/técnico e superior, ocupantes de cargos públicos lotados no quadro de servidores públicos efetivos da Secretaria de Saúde do município de Curral de Cima/PB, nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará em Estágio Probatório por 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação de desempenho do cargo, observando os dispostos no art. 38 e seguintes desta Lei.

§ 1º - Os fatores da avaliação de desempenho deverão integrar os critérios de eficiência e eficácia administrativa determinado no sistema de controle interno do Município, sendo obrigatório para todos os Profissionais servidores públicos de nível fundamental, médio/técnico e superior, ocupantes de cargos públicos lotados no quadro de servidores públicos efetivos da Secretaria de Saúde do município de Curral de Cima/PB sua realização.

§ 2º - Ao Profissional servidor público de nível fundamental, médio/técnico e superior, ocupantes de cargos públicos lotados no quadro de servidores públicos efetivos da Secretaria de Saúde do município de Curral de Cima/PB, é assegurado a ampla defesa e o contraditório, cabendo-lhe o direito de acesso a todos os relatórios e boletins de avaliação.

§ 3º - Caberá à Secretaria de Saúde tomar as medidas cabíveis para os Profissionais servidores públicos de nível fundamental, médio/técnico e superior, ocupantes de cargos públicos lotados no quadro de servidores públicos efetivos da



Secretaria de Saúde do município de Curral de Cima/PB que não obtiveram resultados satisfatório em sua avaliação de desempenho durante o estágio probatório.

CAPÍTULO VI
DA FORMAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL,
MÉDIO/TÉCNICO E SUPERIOR, OCUPANTES DE CARGOS PÚBLICOS LOTADOS NO
QUADRO DE SERVIDORES EFETIVOS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE
CURRAL DE CIMA/PB

Art. 18. A formação mínima exigida para os cargos dos profissionais servidores públicos de nível fundamental, médio/técnico e superior, ocupantes de cargos públicos lotados no quadro de servidores públicos efetivos da Secretaria de Saúde do município de Curral de Cima/PB, para atuar no município será de no mínimo nível médio já a partir do próximo concurso municipal.

CAPÍTULO VII
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 19. A progressão funcional, tanto a vertical como a horizontal são aplicáveis aos Profissionais da Saúde dos servidores públicos de nível fundamental, médio/técnico e superior, ocupantes de cargos públicos lotados no quadro de servidores públicos efetivos da Secretaria de Saúde do município de Curral de Cima/PB, integrante do quadro efetivo.

Art. 20. Fica assegurada aos Profissionais da Saúde dos servidores públicos de nível fundamental, médio/técnico e superior, ocupantes de cargos públicos lotados no quadro de servidores públicos efetivos da Secretaria de Saúde do município de Curral de Cima/PB a progressão funcional vertical e horizontal dentro da mesma classe.

§ 1º - O servidor egresso no serviço de nível fundamental, médio/técnico e superior, ocupantes de cargos públicos lotados no quadro de servidores públicos efetivos da Secretaria de Saúde do município de Curral de Cima/PB, será submetido durante o estágio probatório aos mesmos critérios de avaliação dispostos nesta lei, ressaltando-se aqueles dispostos no art. 38 e seguintes desta lei.

§ 2º - Não terá direito à progressão horizontal o profissional que tiver:

I - Mais de 04 (quatro) faltas não justificadas durante o ano-calendário, no período de permanência do seu aproveitamento;

II - Recebida advertência escrita ou cumprido pena de suspensão resultante de processo administrativo;

III - Houver assumido cargo diferente do que é detentor, exceto os mencionados no Parágrafo único do art. 8º desta lei.

Art. 21. A progressão na carreira ocorrerá por progressão horizontal e vertical, observados os critérios de tempo de serviço, titulação e desempenho.

Art. 22. A progressão horizontal será concedida a cada 5 (cinco) anos, mediante avaliação de desempenho, com aumento de 5% (cinco por cento) sobre o salário base, limitada ao nível 8.

SEÇÃO I DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 23. A progressão vertical dar-se-á por mudança de classe, tendo por objetivo reconhecer a formação dos servidores públicos de nível fundamental, médio/técnico e superior ocupantes de cargos públicos lotados no quadro de servidores públicos efetivos da Secretaria de Saúde, que poderão passar para o plano imediatamente superior da respectiva classe, considerando os fatores relacionados à atualização, aperfeiçoamento profissional e habilitações acadêmicas. Os cursos de Pós-Graduação Lato-Sensu e Stricto-Sensu, para os fins previstos nesta Lei, realizados pelos ocupantes do Grupo Ocupacional dos servidores públicos de nível fundamental, médio/técnico e superior ocupantes de cargos públicos lotados no quadro de servidores públicos efetivos da Secretaria de Saúde, somente serão considerados, para efeito de progressão, se ministrados por instituições autorizadas e reconhecidas pelo órgãos competentes e, quando realizados no exterior, serão dispensados a revalidação por instituição brasileira.

Art. 24. A progressão vertical será realizada com base em qualificação acadêmica, conforme os seguintes critérios:

§ 1º - A progressão vertical, aplicável aos cargos integrantes do quadro Permanente, ocorrerá dentro da mesma classe, com a mudança de um plano para outro, tomando como base o nível a qual ele se encontra, conforme a progressão horizontal e vertical presentes nas tabelas de vencimentos dos anexos que acompanham esta Lei.

§ 2º - Os cursos de aperfeiçoamento, extensão universitária, graduação ou Pós- Graduação, serão considerados uma única vez, vedada sua acumulação.

§ 3º - O profissional dos servidores públicos de nível fundamental, médio/técnico e superior ocupantes de cargos públicos lotados no quadro de servidores públicos efetivos da Secretaria de Saúde, requererá a mudança de titulação com abertura de requerimento que deverá ser encaminhado à Secretaria

da Administração, acompanhado das cópias dos certificados ou diplomas autenticados ou cópias acompanhadas dos seus respectivos originais.

§ 4º - Para os cargos de nível fundamental e médio/técnico, para efeito das progressões verticais observar-se-á, os seguintes:

I - 10% (dez por cento) sobre o salário-base inicial da categoria, para o profissional que tiver só o nível fundamental e concluir curso de nível médio ou técnico;

II - 15% (quinze por cento) sobre o salário-base inicial da categoria, para o profissional que concluir o curso de nível superior dentro de qualquer área;

III - 20% (vinte por cento) sobre o seu salário-base inicial da categoria, para o profissional que concluir o curso de Especialização dentro de qualquer área, com diploma em curso de formação com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o seu salário-base inicial da categoria, para o profissional que concluir o curso de mestrado;

V - 30% (trinta por cento) sobre o seu salário-base inicial da categoria, para o profissional que concluir o curso de Doutorado.

§ 5º - A mudança de nível se fará apenas dentro de cada Classe, sendo que a mudança de uma classe para outra só poderá ser realizada por quem ingressou em Concurso Público e apresentar Títulos.

Parágrafo único. A Administração Pública, por meio do Poder Executivo Municipal, deverá criar políticas públicas, de modo a garantir que os servidores de cargos de nível fundamental e médio/técnico, ao concluírem titulações de níveis superiores, possam concorrer a novos cargos ou funções compatíveis a sua formação e qualificação profissional, através de promoção interna ou novos concursos internos.

Art. 25. Para os cargos de nível superior, para efeito das progressões verticais observar-se-á, os seguintes critérios:

I - 30% (trinta por cento) sobre o seu salário-base inicial da categoria, para o profissional que concluir o curso de Especialização em sua área de formação, com diploma em curso de formação com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula;

II - 40% (quarenta por cento) sobre o seu salário-base inicial da categoria, para o profissional que concluir o curso de mestrado em sua área de atuação;

III - 50% (cinquenta por cento) sobre o seu salário-base inicial da categoria, para o profissional que concluir o curso de Doutorado em sua área de atuação.



Art. 26. Havendo novo concurso, o levantamento das vagas deve considerar aquelas existentes antes do deslocamento dos profissionais entre as classes, devendo os aprovados ocupar seus devidos lugares.

SEÇÃO II DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 27 - A progressão horizontal tem por objetivo valorizar os Profissionais da Saúde dos servidores públicos de nível fundamental, médio/técnico e superior, ocupantes de cargos públicos lotados no quadro de servidores públicos efetivos da Secretaria de Saúde do município de Curral de Cima/PB, ocorrendo com mudança de nível base, que poderá passar para a referência imediatamente superior do respectivo nível, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade de seu trabalho.

Art. 28. As progressões horizontais serão implantadas pela Administração Pública, sempre que os servidores públicos de nível fundamental, médio/técnico e superior, ocupantes de cargos públicos lotados no quadro de servidores públicos efetivos da Secretaria de Saúde do município de Curral de Cima/PB, após o preenchimento dos requisitos apontados nesta Lei.

CAPÍTULO VIII DO PLANO DE CARREIRAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração é o sistema de evolução funcional e pecuniária que visa proporcionar aos servidores da Secretaria Municipal de Saúde, mediante aplicação de princípios que assegurem a maximização de suas potencialidades, observada a disposição hierárquica dos cargos, grau de responsabilidade e autonomia, complexidade das atribuições, afinidade funcional e vencimentos.

Art. 30. São formas de evolução funcional e pecuniária do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da Secretaria Municipal de Saúde:

I – Progressão por titulação.

SEÇÃO II DA PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO

Art. 31. A progressão por titulação, na concepção desta Lei, é o conjunto de elementos que caracterizam e dimensionam a experiência profissional que os servidores possuem e será levada a efeito através de análise curricular.

Parágrafo único. A análise curricular será feita com base em critérios de avaliação, a ser coordenada pela Comissão de Desenvolvimento Funcional dos Profissionais da Saúde (CDFPS), criada por esta lei, no qual serão definidos os graus e pontuação de cada fator, conforme os seguintes conceitos:

I – Fator 01 – Experiência no cargo que ocupa - avaliação do período em que o servidor exerceu, efetivamente, atividade diretamente relacionada com a área que trabalha na Secretaria Municipal de Saúde/SMS;

II – Fator 02 – Tempo de Serviço na SMS – avaliação do tempo de serviço prestado à Secretaria Municipal de Saúde;

III – Fator 03 – Experiência de cargos ocupados no Município de Curral de Cima – avaliação da experiência do servidor durante ocupação de cargos em outras unidades envolvendo a Administração direta e indireta;

IV – Fator 04 – Cursos realizados – avaliação dos diversos tipos de cursos que apontam a titulação através de eventos de atualização, aperfeiçoamento, especialização, dentre outros, sendo que, para efeito de avaliação, serão considerados no máximo 10 (dez) cursos frequentados pelo servidor, sendo desconsiderados aqueles que indicarem menor pontuação;

V – Fator 05 – Exercício efetivo de cargos/funções comissionados – avaliação da projeção do servidor no exercício de cargos comissionados, observando que, quando o servidor estiver classificado em mais de um grau, considerar-se-á aquele de maior pontuação a seu favor e não serão computados os períodos inferiores a 01 (um) ano de exercício do cargo ou função comissionada;

VI – Fator 06 – Participação em Congressos, Seminários, Simpósios e outros eventos similares – Para efeito de avaliação, independente dos títulos, serão considerados apenas os eventos que tiverem vinculação com o cargo ocupado pelo servidor na Secretaria Municipal de Saúde, observando, quando não houver nos certificados e diplomas, identificação ou registro do tipo de participação do servidor no evento, essa participação será incluída na categoria de ouvinte;

VII – Fator 07 – Produção intelectual – avaliação da elaboração de trabalhos de natureza técnico-científica, que tenham sido publicados e expressem vinculação com a atividade do cargo que o servidor ocupa, sendo considerados no máximo 04 (quatro) trabalhos publicados e os que excederem esse número serão desconsiderados;

VIII – Fator 08 – Participação efetiva em comissões, comitês e outros – avaliação da participação efetiva do servidor em comissão interna formalmente constituída pela Secretaria Municipal de Saúde ou Governo Municipal.

Art. 32. O processo de avaliação por titulação deverá ocorrer por iniciativa da Secretaria Municipal de Saúde que divulgará calendário específico definindo a época e disponibilidade dos recursos orçamentários no período.

Art. 33. A Avaliação Curricular, para efeito da progressão por titulação, pode resultar na alteração de 01 (um) e no máximo 03 (três) graus de vencimento e será realizada, no máximo, uma vez a cada 03 (três) anos, obedecidos, além dos princípios desta Lei, os critérios fixados em regulamento específico, publicado através de Decreto.

Art. 34. O servidor que estiver à disposição para outro ente federado ou órgão, sem ônus para o Município ou em gozo de licença sem vencimentos, inclusive no mês de referência, não participará do processo de avaliação de titulação.

Art. 35. A progressão salarial do servidor mediante o processo de avaliação por titulação ocorrerá nos limites da faixa salarial correspondente a sua classificação no PCCR, vedado o enquadramento na condição de fora de faixa.

Parágrafo único. Para efeito do que prescreve o caput do presente artigo, por condição fora de faixa, entende-se como o padrão de vencimento superior ao limite da faixa em que o servidor está classificado.

Art. 36. Para obtenção da progressão por titulação o servidor deverá encaminhar ao órgão competente, no prazo limite de 30 (trinta) dias, toda a documentação comprobatória elencada em currículo, que deverá estar devidamente comprovada por meio de original ou cópias autenticadas.

§ 1º. O processo de Avaliação Curricular será feito mediante critérios e valores constantes deste PCCR e de regulamentação específica, mediante decreto.

§ 2º. O servidor poderá requerer revisão dos resultados da avaliação, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, após a sua divulgação por ato normativo da Secretaria Municipal de Saúde, cabendo a mesma a reavaliação curricular.

Art. 37. Para efeitos desta Lei serão considerados cursos de aperfeiçoamento e atualização profissional aqueles contemplados com carga horária mínima de 24 (vinte e quatro) horas, nos limites estabelecidos.

SEÇÃO III

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL

Art. 38. A Avaliação de Desempenho Funcional tem por finalidade a apreciação sistemática e contínua do desempenho do servidor e da sua conduta no exercício de suas atribuições, à vista da contribuição efetiva para a realização das metas e objetivos da Secretaria Municipal de Saúde, em conformidade com o disposto em regulamento.

Art. 39. Para efeito de Avaliação de Desempenho Funcional serão considerados os seguintes critérios:

I – Aperfeiçoamento profissional – interesse do servidor em desenvolver a sua capacidade de trabalho e adquirir novos conhecimentos;

II – Assiduidade / pontualidade – comparecimento sistêmico ao trabalho e cumprimento dos horários;

III – Colaboração - qualidade demonstrada pelo servidor em cooperar na realização de trabalhos afetos ao órgão em que trabalha;

IV – Conhecimento do trabalho – domínio de métodos, técnicas e procedimentos exigidos para o exercício das funções inerentes ao seu cargo;

V - Cumprimento dos deveres – atitude responsável e ética adotada pelo servidor no desempenho de suas atribuições;

VI – Iniciativa – capacidade de pensar e agir por conta própria, assim como de apresentar sugestões ou ideias com vistas ao aperfeiçoamento dos serviços da organização;

VII – Avaliação de desempenho institucional – entendida como apuração do desempenho vinculado as metas quantitativas e qualitativas definidas pela SMS;

VIII - Avaliação de desenvolvimento de equipes – objetivando avaliar os resultados obtidos pela equipe de trabalho frente às metas decorrentes de seu próprio planejamento.

Art. 40. Para efeito de avaliação dos critérios estabelecidos no art. 39 e seus incisos da presente lei, será atribuída uma pontuação que será fixada com base nos graus de 01 (um) a 05 (cinco), visando identificar o nível de desempenho do servidor no cargo que ocupa.

CAPÍTULO IX

DAS AVALIAÇÕES E DO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

Art. 41. A avaliação de desempenho será realizada anualmente e considerará os seguintes critérios:

- I – Assiduidade e pontualidade;
- II – Qualidade e produtividade no trabalho;
- III – Cumprimento das metas institucionais.

§ 1º - A avaliação de desempenho será realizada com todos os profissionais da saúde em efetivo exercício, estabelecida de forma permanente e apurada em formulário específico, será analisada e coordenada pela Comissão de Desenvolvimento Funcional dos Profissionais da Saúde (CDFPS), bem como os dados extraídos dos assentamentos funcionais do profissional da saúde.

§ 2º - O formulário de avaliação de desempenho funcional deverá contemplar os critérios estabelecidos nos incisos I ao VIII do art. 39 e os incisos I, III e III do art. 41 desta lei.

§ 3º - A avaliação de desempenho será composta por uma Comissão de Desenvolvimento Funcional dos Profissionais da Saúde (CDFPS) e deve ser composta por 05 (cinco) membros efetivos e mais 03 (três) suplentes, todos do quadro efetivo da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 4º - Fica assegurado o direito ao profissional do saúde cujo desempenho será avaliado, o acompanhamento do preenchimento de sua avaliação quanto aos critérios estabelecidos nesta lei e em regulamento específico.

Art. 42. A não aprovação em duas avaliações consecutivas impedirá a progressão horizontal até que o servidor apresente melhoria de desempenho

Art. 43. Os servidores ocupantes de cargos efetivos pertencentes ao Quadro dos Profissionais da Saúde do município de Curral de Cima/PB que se encontrarem cedidos a outros órgãos da Administração Federal, Estadual ou Municipal, não terão seu merecimento avaliado, durante o período em que estiveram afastados.

CAPÍTULO X DO QUINQUÊNIO

Art. 44. O servidor fará jus à percepção de um adicional de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, desde que esteja investido em cargo e/ou função pública, efetivo no município, até o limite de 7 (sete), sendo denominado tal adicional de "quinquênio", e desde que o servidor cumprir o interstício mínimo de 05 (cinco) anos de exercício efetivo de cargo e/ou

função pública no município, calculados sobre o vencimento atual do qual ele se encontra.

§ 1º. Sendo o quinquênio um direito adquirido pelos profissionais da saúde, pertencentes ao quadro efetivo de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde do município de Curral de Cima/PB, o mesmo deve ser incorporado automaticamente, não havendo a necessidade requerê-lo.

§ 2º. Para fins de concessão e reconhecimento do direito ao adicional estabelecido conforme o caput deste artigo, deverá ser levado em consideração o tempo de serviço trazido pelo servidor, de outro órgão público do próprio município de outra autarquia ou ente federado (municipal, estadual ou federal), que o mesmo tenha desempenhado suas funções.

CAPÍTULO XI DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 45. A jornada de trabalho dos Profissionais da Saúde dos servidores públicos de nível fundamental, médio/técnico e superior, ocupantes de cargos públicos lotados no quadro de servidores públicos efetivos da Secretaria de Saúde do município de Curral de Cima/PB, são de 40 (quarenta) horas semanais, exceto os casos previsto em lei, não podendo, portanto, o vencimento mensal, ser inferior ao salário mínimo nacional.

Art. 46. A critério da Administração ou necessidade do setor ou a requerimento do servidor, poderá o servidor cumprir escala diferenciada de trabalho em regime de escala, de plantão ou 06 (seis) horas corridas

Art. 47. A jornada de trabalho para os cargos abrangidos por esta lei será de:

- I – Agente Comunitário de Saúde:** 40 (quarenta) horas semanais;
- II – Agente de Combate as Endemias/Agente de Vigilância Ambiental:** 40 (quarenta) horas semanais;
- III – Agente de Vigilância Sanitária:** 40 (quarenta) horas semanais;
- IV – Assistente Social:** 40 (quarenta) horas semanais;
- V – Auxiliar de Consultório Odontológico/Atendente Odontológico:** 40 (quarenta) horas semanais;
- VI – Auxiliar de Enfermagem:** 40 (quarenta) horas semanais;
- VII – Condutor de Ambulância/Motorista:** 40 (Quarenta) horas semanais;
- VIII – Dentista/Odontólogo:** 40 (quarenta) horas semanais;
- IX – Enfermeiro – Unidade de Saúde da Família (USF):** 40 (quarenta) horas semanais;
- X – Enfermeiro Plantonista:** Regime de plantão de 24 (vinte e quatro) horas;



- XI – Fisioterapeuta:** 40 (quarenta) horas semanais;
XII – Fonoaudiólogo: 40 (quarenta) horas semanais;
XIII – Médico Cardiologista: 12 (doze) horas semanais;
XIV – Médico Plantonista – Clínico Geral: Regime de plantão de 12 (doze) horas;
XVI – Médico – Unidade de Saúde da Família (USF): 40 (quarenta) horas semanais para;
XVI – Nutricionista: 40 (quarenta) horas semanais;
XVII – Parteira: 40 (quarenta) horas semanais;
XVIII – Psicólogo: 40 (quarenta) horas semanais;
XIX – Técnico em Enfermagem: 40 (quarenta) horas semanais.

CAPÍTULO XII DO VENCIMENTO, DA REMUNERAÇÃO E DAS GRATIFICAÇÕES

SEÇÃO I DO VENCIMENTO

Art. 48. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 49. O vencimento dos servidores públicos do Quadro dos servidores públicos de nível fundamental, médio/técnico e superior, ocupantes de cargos públicos lotados no quadro de servidores públicos efetivos da Secretaria de Saúde do município de Curral de Cima/PB, somente poderá ser fixado ou alterado por lei.

§ 1º - O vencimento dos cargos públicos é irredutível, desde que observados os limites dispostos na Constituição Federal.

§ 2º - Os Profissionais do Quadro dos servidores públicos de nível fundamental, médio/técnico e superior, ocupantes de cargos públicos lotados no quadro de servidores públicos efetivos da Secretaria de Saúde do município de Curral de Cima/PB, em efetivo exercício terão vencimentos compatíveis com as atribuições inerentes aos cargos e às funções exercidas, bem como quanto à titulação e à jornada de trabalho.

SEÇÃO II DA REMUNERAÇÃO E DAS GRATIFICAÇÕES



Art. 50. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, conforme estabelecido:

§ 1º - Poderão fazer parte da remuneração dos servidores públicos de nível fundamental, médio/técnico e superior, ocupantes de cargos públicos lotados no quadro de servidores públicos efetivos da Secretaria de Saúde do município de Curral de Cima/PB, as seguintes gratificações:

I - GTD – Gratificação Temporária de Direção: É a gratificação destinada aos Profissionais da Saúde, Servidores Públicos de nível fundamental, médio/técnico e superior, ocupantes de cargos públicos lotados no quadro de servidores públicos efetivos da Secretaria de Saúde do município de Curral de Cima/PB, que estão exercendo o cargo comissionado de Direção, conforme tabela disposta no anexo III desta lei;

II - GTVD - Gratificação Temporária de Vice-Diretor: É a gratificação destinada aos Profissionais da Saúde, Servidores Públicos de nível fundamental, médio/técnico e superior, ocupantes de cargos públicos lotados no quadro de servidores públicos efetivos da Secretaria de Saúde do município de Curral de Cima/PB, que estão exercendo o cargo de Vice-Diretor, conforme tabela disposta no anexo IV desta lei;

III - GTLD - Gratificação Temporária de Longa Distância: É a gratificação destinada aos Profissionais da Saúde, Servidores Públicos de nível fundamental, médio/técnico e superior, ocupantes de cargos públicos lotados no quadro de servidores públicos efetivos da Secretaria de Saúde do município de Curral de Cima/PB, em virtude do deslocamento superior a 04 (quatro) quilômetros completos de sua residência para o local de trabalho, considerando a ida e o retorno dentro da área territorial do município, observando cumulativamente o seguinte:

§ 2º - Considerar o itinerário mais próximo e mais viável;

§ 3º - As gratificações citadas no inciso I e II, são todas de caráter temporário, e serão pagas ao profissional Servidor Público de nível fundamental, médio/técnico e superior, ocupantes de cargos públicos lotados no quadro de servidores públicos efetivos da Secretaria de Saúde do município de Curral de Cima/PB, apenas no período em que estejam atendendo todos os critérios estabelecidos anteriormente e não se incorporam em nenhuma hipótese aos vencimentos, exceto a gratificação de diretor e vice-diretor.

§ 3º - Os Profissionais Servidores Públicos de nível fundamental, médio/técnico e superior, ocupantes de cargos públicos lotados no quadro de servidores públicos efetivos da Secretaria de Saúde do município de Curral de Cima/PB, poderão receber cumulativamente mais de uma gratificação, desde que preencham os requisitos constantes nesta Lei.

Art. 51. As classes de cargos estão hierarquizadas por níveis.

§ 1º - A cada nível corresponde uma faixa de vencimentos, composta de referências de vencimentos designados conforme tabelas constantes dos anexos IV ao XV desta Lei.

§ 2º - Os aumentos dos vencimentos respeitarão, à política de remuneração nacional definida na lei federal ou política de valorização municipal, bem como seu escalonamento e percentuais entre os níveis e referências.

Art. 52. A base salarial para remuneração inicial será estabelecida da seguinte forma:

I – Agente Comunitário de Saúde: R\$ 2.424,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais);

II – Agente de Combate as Endemias/Agente de Vigilância Ambiental: R\$ 2.424,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais);

III – Agente de Vigilância Sanitária: R\$ 1.412,00 (um mil quatrocentos e doze reais);

IV – Assistente Social: R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

V – Auxiliar de Consultório Odontológico/Atendente Odontológico: R\$ 1.412,00 (um mil quatrocentos e doze reais);

VI – Auxiliar de Enfermagem: R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

VII – Condutor de Ambulância/Motorista: R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais).

VIII – Dentista Odontólogo: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

IX – Enfermeiro – Unidade de Saúde da Família (USF): R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais);

X – Enfermeiro Plantonista: R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), por plantão;

XI – Fisioterapeuta: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

XII – Fonoaudiólogo: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

XIII – Médico Cardiologista: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

XIV – Médico Plantonista – Clínico Geral: R\$ 700,00 (setecentos reais), por plantão;

XV – Médico – Unidade de Saúde da Família (USF): R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

XVI – Nutricionista: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

XVII – Parteira: R\$ 1.412,00 ((um mil quatrocentos e doze reais);

XVIII – Psicólogo: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

XIX – Técnico em Enfermagem: R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Parágrafo único. O salário base de todos os cargos mencionados no caput deste artigo, será reajustado anualmente conforme ocorrer a atualização no valor do salário mínimo ou do piso da categoria, prevalecendo o maior entre os dois, sempre que ultrapassar os valores estabelecidos nesta Lei. Outrossim, a base salarial

para os cargos descritos nos incisos I ao XX do art. 5º da presente lei, seguirá as seguintes disposições:

§ 1º. As remunerações para os cargos mencionados nos incisos I, II, IV, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVIII e XIX, terão como base e serão equiparadas aos salários fixados pela Lei Municipal nº 257/2023, que dispõe sobre o quadro de cargos públicos efetivos do município, altera a estrutura existente, cria novos cargos, autoriza a realização de concurso público para provimento efetivo, revoga a Lei Municipal nº 250/2022 e dá outras providências.

§ 2º. O valor da remuneração fixada pela Lei Municipal nº 257/2023, para os cargos de Auxiliar de Enfermagem; Enfermeiro – Unidade de Saúde da Família (USF); Enfermeiro Plantonista e Técnico em Enfermagem, conforme citados nos incisos VI, IX, X e XX do art. 6º da presente Lei, deverá ser complementado por meio de verba federal, conforme Lei Federal nº 14.581/2023, ou outra aprovada com o mesmo teor, de modo que o acréscimo destes profissionais, conforme a carga horária e plantões extras, fiquem equiparados ao piso nacional definido pela Lei Federal nº 14.434/2022.

§ 3º. As remunerações fixadas para os cargos dos incisos III, V e XVII do art. 52 desta Lei, terão como base o valor do salário, conforme reajuste anual.

CAPÍTULO XIII DAS FÉRIAS, DOS AFASTAMENTOS E DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DAS FÉRIAS

Art. 53. Os profissionais da saúde em efetivo exercício terão direito a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, após cada período de 12 (doze) meses de exercício, bem como aos dias de recesso, estabelecidos de acordo com o calendário da Secretaria de Saúde e 01 (uma) folga no dia do aniversário de nascimento.

§ 1º - Durante as férias, o profissional da saúde terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a usufruí-las.

§ 2º - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, desde que atestada a necessidade pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público, caso que poderá utilizar-se da indenização financeira proporcional ao período não gozado.



§ 4º - No período de recesso, o profissional poderá ser convocado pela Secretaria Municipal de Saúde para participação em cursos, congressos, simpósios e demais atividades consideradas relevantes.

§ 5º - É garantido aos Profissionais da Saúde adicional correspondente a 1/3 (um terço) de seu vencimento a cada ano completo, referente às férias gozadas ou não.

§ 6º - O pagamento de 1/3 (um terço) de férias será pago no mês de seu aniversário de nascimento, independentemente de seu requerimento.

SEÇÃO II DOS AFASTAMENTOS

Art. 54. Os Profissionais da Saúde poderão ser afastados de seus cargos, mediante autorização da (o) Chefe do Poder Executivo, para os seguintes fins:

I – Prover cargo em comissão;

II – Exercer junto às entidades conveniadas com a Prefeitura Municipal, atividades inerentes ou correlatas às da Secretaria de Saúde, sem prejuízo dos vencimentos;

III – Exercer função ou substituir ocupante de cargo, quando este estiver afastado, sendo da mesma classe do Quadro de Secretaria de Saúde;

IV – Frequentar curso de Pós-Graduação (mestrado ou doutorado), no país ou no exterior, obedecendo ao tempo mínimo de cada curso, sem prejuízo de vencimentos, e demais vantagens do cargo, verificada a correlação desses cursos com as atividades desenvolvidas pelo Profissional da Saúde, no máximo de 02 (dois) profissionais por ano para Mestrado e 02 (dois) para Doutorado, tendo a Administração Pública Municipal o prazo de 30 (trinta) dias para deferir ou indeferir o pedido ao interessado, seguindo a ordem da data da declaração da instituição onde o profissional da saúde, estiver vinculado;

Parágrafo único. O profissional da saúde que esteja frequentando curso de Pós-Graduação strictu sensu (Mestrado ou Doutorado) que exija o exercício de sua função enquanto estiver cursando, terá sua carga horária reduzida.

SEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art. 55. Conceder-se-á aos Profissionais da Saúde licença:

I – Por motivo de doença própria ou de pessoa da família;

II – Para o serviço militar;

III – Para exercer atividade política;

IV – Para tratar de interesses particulares;

V – Para desempenho de mandato classista;

VI – Para o exercício de mandato eletivo;

VII – Licença por 01 (um) dia para doação de sangue;

VIII – Licença-maternidade por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos para mães biológicas e adotivas;

IX – Licença-paternidade por 30 (trinta) dias consecutivos para pais biológicos e adotivos;

X – Licença por 08 (oito) dias consecutivos em razão de casamento;

XI – Licença por 15 (quinze) dias consecutivos em razão de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, maior sob curatela e irmãos.

Parágrafo Único: Todas as licenças previstas nos incisos I ao XI serão concedidas sem prejuízo financeiro para o servidor da Secretaria Municipal de Saúde, exceto a do inciso IV.

§ 1º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 56. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

CAPÍTULO XIV **RELAÇÃO DA CARREIRA COM OS CARGOS E FUNÇÕES COMISSONADAS**

Art. 57. No mínimo 30% (trinta por cento) dos cargos em comissão, previstos na estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde, será destinado aos servidores do quadro efetivo de pessoal, consideradas as seguintes condições e requisitos:

I – Cargo em comissão compatível com as atribuições e responsabilidades da função desenvolvida pelo servidor efetivo;

II – Comprovação de inexistência de penalidades decorrentes de sindicância, procedimento administrativo disciplinar, ou sentença criminal;

III – Habilitação legal, qualificação e experiência para o exercício do cargo;

IV – Atender a pontuação mínima estabelecida na Avaliação de Desempenho Funcional.

V - O atendimento ao percentual mínimo estabelecido no caput do presente artigo deverá ser cumprido no prazo máximo de 03 (três) anos.



Art. 58. É vedada a acumulação de cargos em comissão.

Art. 59. O profissional da saúde para o exercício de cargo em comissão optará pelo vencimento do cargo efetivo ou do cargo comissionado.

CAPÍTULO XV DOS ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES

Art. 60. Os servidores terão direito aos seguintes adicionais e gratificações:

I – Adicional de Insalubridade: conforme legislação federal vigente, de acordo com o grau de insalubridade;

II – Adicional Noturno: pagamento de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora trabalhada em regime noturno, no horário compreendido (entre 22h de um dia e 5h do dia seguinte), conforme Lei Federal.

III – Adicional de Periculosidade: conforme legislação federal vigente, de acordo com o grau de periculosidade;

IV – Gratificação por Produtividade: concedida aos servidores que atuam em programas específicos de saúde pública, de acordo com legislação federal.

CAPÍTULO XVI DA READAPTAÇÃO

Art. 61. Readaptação é o aproveitamento do profissional Servidor Público de nível fundamental, médio/técnico e superior, ocupantes de cargos públicos lotados no quadro de servidores públicos efetivos da Secretaria de Saúde do município de Curral de Cima/PB, preferencialmente dos Servidores públicos de nível fundamental, médio/técnico e superior, ocupantes de cargos públicos lotados no quadro de servidores públicos efetivos da Secretaria de Saúde e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial.

§ 1º - A readaptação observará a escolaridade exigida para o novo cargo, e em nenhuma hipótese poderá acarretar a redução do vencimento e da jornada de trabalho do readaptando.

Art. 62. Cabe à Secretaria Municipal de Administração expedir normas, bem como atuar em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde para acompanhamento, controle e avaliação da situação funcional do profissional Servidor Público de nível fundamental, médio/técnico e superior, ocupantes de cargos públicos lotados no quadro de servidores públicos efetivos da Secretaria de Saúde com capacidade de trabalho reduzida em decorrência de doença profissional.

CAPÍTULO XVII DA LOTAÇÃO

Art. 63. A lotação representa a força de trabalho, em seus aspectos qualitativo e quantitativo, necessária ao desempenho das atividades dos profissionais Servidores Públicos de nível fundamental, médio/técnico e superior, ocupantes de cargos públicos lotados no quadro de servidores públicos efetivos da Secretaria de Saúde do Município de Curral de Cima/PB.

CAPÍTULO XVIII DA REMOÇÃO

Art. 64. A remoção por permuta temporária far-se-á a requerimento de ambos os interessados, atendidos ao interesse do município, não podendo, todavia, permutar o profissional Servidor Público de nível fundamental, médio/técnico e superior, ocupantes de cargos públicos lotados no quadro de servidores públicos efetivos da Secretaria de Saúde que não estejam no efetivo exercício.

§ 1º - A remoção por permuta temporária só se efetivará após o deferimento do pedido por parte da secretaria da administração do município.

§ 2º - Para os casos de permuta temporária entre os profissionais Servidores Públicos de nível fundamental, médio/técnico e superior, ocupantes de cargos públicos lotados no quadro de servidores públicos efetivos da Secretaria de Saúde com outros que estejam lotados em outros entes federados, terão que obedecer aos seguintes critérios:

I - Exercer a mesma função do profissional Servidor Público de nível fundamental, médio/técnico e superior, ocupantes de cargos públicos lotados no quadro de servidores públicos efetivos da Secretaria de Saúde permutado; ou,

II - Possuir habilitação necessária para o desempenho da função do profissional Servidor Público de nível fundamental, médio/técnico e superior, ocupantes de cargos públicos lotados no quadro de servidores públicos efetivos da Secretaria de Saúde permutado.

Art. 65. Não será autorizada permuta temporária ao profissional Servidor Público de nível fundamental, médio/técnico e superior, ocupantes de cargos públicos lotados no quadro de servidores públicos efetivos da Secretaria de Saúde que:

I - Tenha alcançado o tempo de serviço necessário à aposentadoria ou para aquele a quem falem apenas 03 (três) anos para completar este prazo;

II - Encontre-se em processo de avaliação médica para readaptação profissional;

III - Pretenda permuta para unidade de lotação com quadro excedente na mesma área de atuação que a sua;

IV - Que tenha se beneficiado desse processo em período inferior a 03 (três) anos.



CAPÍTULO XIX DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 66. Substituição é a movimentação do profissional Servidor Público de nível fundamental, médio/técnico e superior, ocupantes de cargos públicos lotados no quadro de servidores públicos efetivos da Secretaria de Saúde para uma unidade de trabalho, localizada na zona urbana ou zona rural para preencher vaga de outro profissional afastado.

§ 1º - Terão garantido o retorno a sua vaga na sua unidade de trabalho os profissionais afastados nos seguintes casos:

- I - Licença-maternidade de 180 dias;
- II - Para atividade política de 120 dias;
- III - Licença médica;
- IV - Por motivo de doença de pessoa da família;
- V - Para o serviço militar;
- VI - Para desempenho de mandato classista.

Art. 67. O profissional que já possui unidade de trabalho poderá substituir outro profissional em outra unidade de trabalho.

Parágrafo único. A substituição prevista no caput poderá ser solicitada à Secretaria de Saúde pelo responsável da unidade de trabalho nos casos que houver afastamento de docente a partir de 05 (cinco) dias e não vincula o mesmo à unidade escolar, prevalecendo para todos os fins à unidade de sua lotação.

Art. 68. As substituições eventuais, por período inferior a 01 (um) ano, serão exercidas por profissional Servidor Público de nível fundamental, médio/técnico e superior, ocupantes de cargos públicos lotados no quadro de servidores públicos efetivos da Secretaria de Saúde, preferencialmente do quadro efetivo da própria unidade de trabalho.

CAPÍTULO XX DOS DIREITOS ESPECIAIS DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO QUADRO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL, MÉDIO/TÉCNICO E SUPERIOR, OCUPANTES DE CARGOS PÚBLICOS LOTADOS NO QUADRO DE SERVIDORES EFETIVOS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CURRAL DE CIMA/PB

Art. 69. Além dos direitos previstos no Estatuto dos Servidores Municipais, constituem direitos dos Profissionais da Saúde:

- I – ter assegurado a oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional desde que não represente redução da jornada ou prejuízo dos dias de folga;
- II – dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material ou equipamentos de proteção individual (EPI), suficientes e adequados, para exercer com eficiência e eficácia suas funções;
- III – receber remuneração de acordo com o disposto nesta lei;
- IV – igualdade de tratamento no plano administrativo, independentemente do vínculo funcional;
- V – plena participação como integrante dos Conselhos para o qual for escolhido;
- VI – receber remuneração de acordo com o disposto nesta lei;
- VII – ter liberdade de expressão, manifestação e organização, em todos os níveis que participar;
- VIII – reunir-se na unidade de trabalho, sempre que necessário, para tratar de assuntos de interesse da categoria, sem nenhum prejuízo;
- IX – ter acesso à cursos de formações permanentes promovidos pelo município ou outras instituições;
- X – receber, através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;
- XI – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades;
- XII – receber um auxílio-distância, quando tiver que se deslocar dentro do município em uma distância mínima de 4km, ida e volta, a contar a partir da fronteira do município, conforme consta no inciso III do art. 50 desta Lei;
- XIII – receber diárias ou ressarcimento, quando o servidor estiver em pleno exercício de suas funções em viagens para eventos, capacitação e treinamentos ou a disposição da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Ficam assegurados aos profissionais do Quadro de Servidores Público de nível fundamental, médio/técnico e superior, ocupantes de cargos públicos lotados no quadro de servidores públicos efetivos da Secretaria de Saúde os direitos funcionais e as vantagens pecuniárias previstos neste PCCR e no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Curral de Cima/PB, que não colidam com os estabelecidos nesta lei.

CAPÍTULO XXI

DOS DEVERES ESPECIAIS DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO QUADRO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL, MÉDIO/TÉCNICO E SUPERIOR, OCUPANTES DE CARGOS PÚBLICOS LOTADOS NO QUADRO DE SERVIDORES EFETIVOS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CURRAL DE CIMA/PB

Art. 70. Além dos deveres previstos no Estado do Servidores Municipais, constituem deveres de todos os Profissionais Servidores Públicos de nível fundamental, médio/técnico e superior, ocupantes de cargos públicos lotados no quadro de servidores públicos efetivos da Secretaria de Saúde:

- I - conhecer e respeitar as leis em geral;
- II - participar das atividades que lhes forem atribuídas por força das suas funções dentro de seu horário de trabalho;
- III - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- IV - manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;
- V - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre os colegas de trabalho e a comunidade em geral, visando à construção do conhecimento e de uma sociedade democrática e mais justa;
- VI - promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política e preparar-se para o exercício consciente da cidadania e do trabalho;
- VII - respeitar os demais colegas do seu ambiente de trabalho e fazer-se ser respeitado;
- VIII - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;
- IX - fornecer elementos para a permanente atualização de seus registros junto aos órgãos da Administração Municipal;
- X - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades de trabalho sempre que for solicitado;
- XI - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

CAPÍTULO XXII DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 71. É de competência dos Chefes das Secretarias a que estejam lotados constituir comissão especial para apreciar em processo administrativo, às transgressões cometidas pelos Profissionais Servidores Públicos de nível fundamental, médio/técnico e superior, ocupantes de cargos públicos lotados no quadro de servidores públicos efetivos da Secretaria de Saúde.

§ 1º - A comissão de inquérito administrativo deverá ser constituída por 03 (três) Servidores Público de nível fundamental, médio/técnico e superior, ocupantes de cargos públicos lotados no quadro de servidores públicos efetivos da Secretaria de Saúde, do quadro efetivo, por 03 (três) membros efetivos:

CAPÍTULO XXIII DA FORMAÇÃO CONTINUADA



Art. 72. Fica instituída como atividade permanente a formação continuada, sendo disponibilizada pelo município ou outros setores para os profissionais.

Art. 73. Para os efeitos desta lei, a formação continuada consiste na realização de cursos de aperfeiçoamento, capacitação, especialização ou outra modalidade, em instituições de ensino autorizadas e reconhecidas pelo Conselho Nacional de Educação, desenvolvida em parceria com outras esferas de governo, em especial o Governo Federal, que terá como objetivos:

- I - estimular o desenvolvimento funcional, criando condições próprias para o aperfeiçoamento constante de seus profissionais;
- II - possibilitar o aproveitamento da formação e das experiências anteriores em instituições de ensino e em outras atividades;
- III - criar e desenvolver hábitos e promover a valorização adequados ao digno exercício das atribuições do Quadro de Pessoal dos Profissionais Servidores Público de nível fundamental, médio/técnico e superior, ocupantes de cargos públicos lotados no quadro de servidores públicos efetivos da Secretaria de Saúde

Art. 74. A formação continuada, baseada em programas objetivos e práticos, visará, prioritariamente ao desenvolvimento de habilidades, qualificação e competências.

Art. 75. Compete à Secretaria de Saúde identificarem as áreas e profissionais carentes de aperfeiçoamento e estabelecer programas prioritários, planejando as formações continuadas do profissional, estabelecendo calendário de realização de programas de capacitação contínua.

Art. 76. Independentemente dos programas de formação continuada, a Secretaria Municipal de Saúde realizará reuniões para estudo e discussão de assuntos pedagógicos e divulgação e análise de leis, bem como de normas legais e aspectos técnicos referentes à educação e à orientação escolar, para propiciar seu cumprimento e execução.

CAPÍTULO XXIV

PERMUTA E CESSÃO ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL, MÉDIO/TÉCNICO, DO QUADRO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL, MÉDIO/TÉCNICO E SUPERIOR, OCUPANTES DE CARGOS PÚBLICOS LOTADOS NO QUADRO DE SERVIDORES EFETIVOS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CURRAL DE CIMA/PB

Art. 77. O servidor público de nível fundamental, médio/técnico e superior, ocupantes de cargos públicos lotados no quadro de servidores públicos efetivos da



Secretaria de Saúde, poderá ser cedido ou permutado, mediante a necessidade do serviço público para provimento em cargo efetivo, para ter exercício em entidade dos poderes do Estado ou dos Municípios.

§ 1º - Nos casos de permuta entre servidores efetivos, a mesma se dará através da celebração de convênio, desde que os cargos permutados tenham escolaridade compatível, que cada órgão/entidade permutante seja o responsável pela remuneração do seu respectivo servidor e que a permuta tenha a anuência expressa do servidor.

Art. 78. Cessão é o ato administrativo que implica o exercício do cargo por servidor público em outros órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou receber servidor público de outros órgãos com o intuito de colaboração, seja pela condução de esforços em atividades comuns, seja pela transferência de conhecimento técnico, mediante a celebração de instrumento específico para esta finalidade.

Parágrafo único. Para os feitos dessa lei, permuta é a cessão recíproca de servidores públicos entre o Município de Curral de Cima/PB e os Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 79. Nenhum servidor recebido em cessão ou permuta poderá ter exercício diferente de sua função, sem que haja o regular deferimento ou autorização por parte da autoridade competente nos termos desta Lei.

Art. 80. O pedido de cessão dos servidores públicos de nível fundamental, médio/técnico e superior, ocupantes de cargos públicos lotados no quadro de servidores públicos efetivos da Secretaria de Saúde em exercício, deverão ser formalizados por escrito pelo órgão interessado e dirigido ao Prefeito Municipal.

Parágrafo único – O exercício do cargo por servidor público somente terá início após o deferimento do pedido por parte do Prefeito Municipal mediante autorização expressa pelo prefeito.

Art. 81. A cessão poderá ocorrer sem prejuízo dos vencimentos do servidor cedido, mediante ajuste entre as entidades cedente e cessionária, o mesmo se aplicando em caso de permuta.

Art. 82. O cedente ou permutante poderá, a qualquer tempo, mediante juízo de conveniência e oportunidade, requisitar o retorno do servidor público cedido ou permutado.

Parágrafo único. No caso de permuta, precedido da devida comunicação, cada servidor deve retornar ao seu órgão de origem e no caso do servidor que



estiver cedido para o Município de Curral de Cima/PB o mesmo deverá ser informado de decisão 30 (trinta) dias antes.

Art. 83. A cessão ou permuta far-se-á pelo prazo indeterminado, e caso o servidor não esteja cumprindo as normas e determinações do Município de Curral de Cima/PB, a mesma poderá ser revogada pelo poder executivo.

Art. 84. Não poderão ser dados em cessão ou permutados os servidores públicos:

- I - Ocupantes de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração;
- II - Contratados sob Regime Administrativo para o atendimento de excepcional interesse público;

Art. 85. Deverá ser revestida das mesmas formalidades dispostas nos artigos anteriores a solicitação de servidores em Cessão, para trabalhar no município de Curral de Cima/PB.

Art. 86. A permuta será revestida das mesmas formalidades da cessão.

CAPÍTULO XXV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 87. Fica criado a Comissão de Prevenção de Doenças dos Profissionais da Saúde (CPDPS), dos servidores públicos de nível fundamental, médio/técnico e superior, ocupantes de cargos públicos lotados no quadro de servidores públicos efetivos da Secretaria de Saúde do município de Curral de Cima/PB, cuja composição e funcionamento serão estabelecidos através de Decreto do Poder Executivo, que será elaborado e publicado dentro de 180 (cento e oitenta dias) a partir da publicação da presente Lei.

Art. 88. As vagas oferecidas nos próximos concursos a serem realizados pela Prefeitura Municipal de Curral de Cima/PB, deverão contemplar os cargos dos Profissionais Servidores Públicos de nível médio/técnico ou acima e tão logo forem vagando, independentemente da forma que vagarem os cargos de nível fundamental, estes serão extintos, automaticamente.

Art. 89. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar a contratação temporária por Excepcional Interesse Público; de Profissionais Servidores Públicos de médio/técnico ou acima, cujo cargo não tenha sido provido por candidatos aprovados em concurso público, mediante adoção de processo seletivo simplificado a ser regulamentado por decreto do Poder Executivo Municipal.



Art. 90. O ingresso nos cargos previstos nos incisos do I ao XIX do art. 14 desta Lei, ou de outros cargos, conforme a necessidade da Administração Pública, ocorrerá mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 91. Ficam assegurados aos servidores abrangidos por esta Lei, a capacitação e desenvolvimento profissional contínuo, com oferta de cursos de aperfeiçoamento e atualização pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 92. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, complementadas, se necessário.

Art. 93. São partes integrantes da presente Lei os anexos: I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV e XVI que a acompanham.

Art. 94. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, gerando seus efeitos financeiros a partir de 07 de janeiro de 2025.

**Gabinete do Prefeita do Município de Curral de Cima, estado da Paraíba,
em, 10 de dezembro de 2024.**

Antônio Ribeiro Sobrinho
Prefeito Constitucional do Município de Curral de Cima

ANEXO V

TABELA DE REMUNERAÇÃO PARA OS CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL

TABELA DE REMUNERAÇÃO DO CARGO DE CONDUTOR DE AMBULÂNCIA/MOTORISTA

CONDUTOR DE AMBULÂNCIA/MOTORISTA – 40 HORAS SEMANAIS

NÍVEL		I (+) 5%	II (+) 5%	III (+) 5%	IV (+) 5%	V (+) 5%	VI (+) 5%	VII (+) 5%	VIII (+) 5%
SALÁRIO BASE	R\$ 1.700,00	R\$ 1.785,00	R\$ 1.874,25	R\$ 1.967,96	R\$ 2.066,36	R\$ 2.169,68	R\$ 2.278,16	R\$ 2.392,07	R\$ 2.511,67
MÉDIO/TÉCNICO 10%	R\$ 1.870,00	R\$ 1.963,50	R\$ 2.061,68	R\$ 2.164,76	R\$ 2.273,00	R\$ 2.386,65	R\$ 2.505,98	R\$ 2.631,28	R\$ 2.762,84
GRADUAÇÃO 15%	R\$ 1.955,00	R\$ 2.052,75	R\$ 2.155,39	R\$ 2.263,16	R\$ 2.376,31	R\$ 2.495,13	R\$ 2.619,89	R\$ 2.750,88	R\$ 2.888,43
ESPECIALIZAÇÃO 20%	R\$ 2.040,00	R\$ 2.142,00	R\$ 2.249,10	R\$ 2.361,56	R\$ 2.479,63	R\$ 2.603,61	R\$ 2.733,80	R\$ 2.870,48	R\$ 3.014,01
MESTRADO 25%	R\$ 2.125,00	R\$ 2.231,25	R\$ 2.342,81	R\$ 2.459,95	R\$ 2.582,95	R\$ 2.712,10	R\$ 2.847,70	R\$ 2.990,09	R\$ 3.139,59
DOCTORADO 30%	R\$ 2.431,00	R\$ 2.552,55	R\$ 2.680,18	R\$ 2.814,19	R\$ 2.954,90	R\$ 3.102,64	R\$ 3.257,77	R\$ 3.420,66	R\$ 3.591,69

ANEXO VI

TABELA DE REMUNERAÇÃO PARA OS CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL

TABELA DE REMUNERAÇÃO DO CARGO DE PARTEIRA

PARTEIRA – 40 HORAS SEMANAIS

NÍVEL		I (+) 5%	II (+) 5%	III (+) 5%	IV (+) 5%	V (+) 5%	VI (+) 5%	VII (+) 5%	VIII (+) 5%
SALÁRIO BASE	R\$ 1.412,00	R\$ 1.482,60	R\$ 1.556,73	R\$ 1.634,57	R\$ 1.716,29	R\$ 1.802,11	R\$ 1.892,22	R\$ 1.986,83	R\$ 2.086,17
MÉDIO/TÉCNICO 10%	R\$ 1.553,20	R\$ 1.630,86	R\$ 1.712,40	R\$ 1.798,02	R\$ 1.887,92	R\$ 1.982,32	R\$ 2.081,44	R\$ 2.185,51	R\$ 2.294,78
GRADUAÇÃO 15%	R\$ 1.623,80	R\$ 1.704,99	R\$ 1.790,24	R\$ 1.879,75	R\$ 1.973,74	R\$ 2.072,43	R\$ 2.176,05	R\$ 2.284,85	R\$ 2.399,09
ESPECIALIZAÇÃO 20%	R\$ 1.694,40	R\$ 1.779,12	R\$ 1.868,08	R\$ 1.961,48	R\$ 2.059,55	R\$ 2.162,53	R\$ 2.270,66	R\$ 2.384,19	R\$ 2.503,40
MESTRADO 25%	R\$ 1.765,00	R\$ 1.853,25	R\$ 1.945,91	R\$ 2.043,21	R\$ 2.145,37	R\$ 2.252,64	R\$ 2.365,27	R\$ 2.483,53	R\$ 2.607,71
DOCTORADO 30%	R\$ 2.019,16	R\$ 2.120,12	R\$ 2.226,12	R\$ 2.337,43	R\$ 2.454,30	R\$ 2.577,02	R\$ 2.705,87	R\$ 2.841,16	R\$ 2.983,22

ANEXO VII

TABELA DE REMUNERAÇÃO PARA OS CARGOS DE NÍVEL MÉDIO E TÉCNICO

TABELA DE REMUNERAÇÃO DO CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS/AGENTE DE VIGILÂNCIA AMBIENTAL

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS/AGENTE DE VIGILÂNCIA AMBIENTAL – 40 HORAS SEMANAIS

NÍVEL		I (+ 5%)	II (+ 5%)	III (+ 5%)	IV (+ 5%)	V (+ 5%)	VI (+ 5%)	VII (+ 5%)	VIII (+ 5%)
SALÁRIO BASE	R\$ 2.424,00	R\$ 2.545,20	R\$ 2.672,46	R\$ 2.806,08	R\$ 2.946,39	R\$ 3.093,71	R\$ 3.248,39	R\$ 3.410,81	R\$ 3.581,35
GRADUAÇÃO 15%	R\$ 2.787,60	R\$ 2.926,98	R\$ 3.073,33	R\$ 3.227,00	R\$ 3.388,35	R\$ 3.557,76	R\$ 3.735,65	R\$ 3.922,43	R\$ 4.118,55
ESPECIALIZAÇÃO 20%	R\$ 2.908,80	R\$ 3.054,24	R\$ 3.206,95	R\$ 3.367,30	R\$ 3.535,66	R\$ 3.712,45	R\$ 3.898,07	R\$ 4.092,97	R\$ 4.297,62
MESTRADO 25%	R\$ 3.030,00	R\$ 3.181,50	R\$ 3.340,58	R\$ 3.507,60	R\$ 3.682,98	R\$ 3.867,13	R\$ 4.060,49	R\$ 4.263,51	R\$ 4.476,69
DOCTORADO 30%	R\$ 3.151,20	R\$ 3.308,76	R\$ 3.474,20	R\$ 3.647,91	R\$ 3.830,30	R\$ 4.021,82	R\$ 4.222,91	R\$ 4.434,05	R\$ 4.655,76

ANEXO VIII

TABELA DE REMUNERAÇÃO PARA OS CARGOS DE NÍVEL MÉDIO E TÉCNICO

TABELA DE REMUNERAÇÃO DO CARGO DE AGENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E AUXILIAR DE CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO/ATENDENTE ODONTOLÓGICO

AGENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E AUXILIAR DE CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO/ATENDENTE ODONTOLÓGICO – 40 HORAS SEMANAIS

NÍVEL		I (+ 5%)	II (+ 5%)	III (+ 5%)	IV (+ 5%)	V (+ 5%)	VI (+ 5%)	VII (+ 5%)	VIII (+ 5%)
SALÁRIO BASE	R\$ 1.412,00	R\$ 1.482,60	R\$ 1.556,73	R\$ 1.634,57	R\$ 1.716,29	R\$ 1.802,11	R\$ 1.892,22	R\$ 1.986,83	R\$ 2.086,17
GRADUAÇÃO 15%	R\$ 1.623,80	R\$ 1.704,99	R\$ 1.790,24	R\$ 1.879,75	R\$ 1.973,74	R\$ 2.072,43	R\$ 2.176,05	R\$ 2.284,85	R\$ 2.399,09
ESPECIALIZAÇÃO 20%	R\$ 1.694,40	R\$ 1.779,12	R\$ 1.868,08	R\$ 1.961,48	R\$ 2.059,55	R\$ 2.162,53	R\$ 2.270,66	R\$ 2.384,19	R\$ 2.503,40
MESTRADO 25%	R\$ 1.765,00	R\$ 1.853,25	R\$ 1.945,91	R\$ 2.043,21	R\$ 2.145,37	R\$ 2.252,64	R\$ 2.365,27	R\$ 2.483,53	R\$ 2.607,71
DOCTORADO 30%	R\$ 1.835,60	R\$ 1.927,38	R\$ 2.023,75	R\$ 2.124,94	R\$ 2.231,18	R\$ 2.342,74	R\$ 2.459,88	R\$ 2.582,87	R\$ 2.712,02

ANEXO IX

TABELA DE REMUNERAÇÃO PARA OS CARGOS DE NÍVEL MÉDIO E TÉCNICO

TABELA DE REMUNERAÇÃO DO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM E TÉCNICO EM ENFERMAGEM

AUXILIAR DE ENFERMAGEM E TÉCNICO EM ENFERMAGEM – 40 HORAS SEMANAIS

NÍVEL		I (+) 5%	II (+) 5%	III (+) 5%	IV (+) 5%	V (+) 5%	VI (+) 5%	VII (+) 5%	VIII (+) 5%
SALÁRIO BASE	R\$ 2.000,00	R\$ 2.100,00	R\$ 2.205,00	R\$ 2.315,25	R\$ 2.431,01	R\$ 2.552,56	R\$ 2.680,19	R\$ 2.814,20	R\$ 2.954,91
GRADUAÇÃO 15%	R\$ 2.300,00	R\$ 2.415,00	R\$ 2.535,75	R\$ 2.662,54	R\$ 2.795,66	R\$ 2.935,45	R\$ 3.082,22	R\$ 3.236,33	R\$ 3.398,15
ESPECIALIZAÇÃO 20%	R\$ 2.400,00	R\$ 2.520,00	R\$ 2.646,00	R\$ 2.778,30	R\$ 2.917,22	R\$ 3.063,08	R\$ 3.216,23	R\$ 3.377,04	R\$ 3.545,89
MESTRADO 25%	R\$ 2.500,00	R\$ 2.625,00	R\$ 2.756,25	R\$ 2.894,06	R\$ 3.038,77	R\$ 3.190,70	R\$ 3.350,24	R\$ 3.517,75	R\$ 3.693,64
DOCTORADO 30%	R\$ 2.600,00	R\$ 2.730,00	R\$ 2.866,50	R\$ 3.009,83	R\$ 3.160,32	R\$ 3.318,33	R\$ 3.484,25	R\$ 3.658,46	R\$ 3.841,38

ANEXO X

TABELA DE REMUNERAÇÃO PARA OS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR

TABELA DE REMUNERAÇÃO DO CARGO ASSISTENTE SOCIAL

ASSISTENTE SOCIAL – 40 HORAS SEMANAIS

NÍVEL		I (+) 5%	II (+) 5%	III (+) 5%	IV (+) 5%	V (+) 5%	VI (+) 5%	VII (+) 5%	VIII (+) 5%
GRADUAÇÃO	R\$ 2.000,00	R\$ 2.100,00	R\$ 2.205,00	R\$ 2.315,25	R\$ 2.431,01	R\$ 2.552,56	R\$ 2.680,19	R\$ 2.814,20	R\$ 2.954,91
ESPECIALIZAÇÃO 30%	R\$ 2.600,00	R\$ 2.730,00	R\$ 2.866,50	R\$ 3.009,83	R\$ 3.160,32	R\$ 3.318,33	R\$ 3.484,25	R\$ 3.658,46	R\$ 3.841,38
MESTRADO 40%	R\$ 2.800,00	R\$ 2.940,00	R\$ 3.087,00	R\$ 3.241,35	R\$ 3.403,42	R\$ 3.573,59	R\$ 3.752,27	R\$ 3.939,88	R\$ 4.136,88
DOCTORADO 50%	R\$ 3.000,00	R\$ 3.150,00	R\$ 3.307,50	R\$ 3.472,88	R\$ 3.646,52	R\$ 3.828,84	R\$ 4.020,29	R\$ 4.221,30	R\$ 4.432,37

ANEXO XI

TABELA DE REMUNERAÇÃO PARA OS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR

TABELA DE REMUNERAÇÃO DO CARGO DE DENTISTA/ODONTÓLOGO; FISIOTERAPEUTA;
FONOAUDIÓLOGO; NUTRICIONISTA E PSICÓLOGO

DENTISTA/ODONTÓLOGO; FISIOTERAPEUTA; FONOAUDIÓLOGO; NUTRICIONISTA E PSICÓLOGO – 40 HORAS SEMANAIS

NÍVEL		I (+) 5%	II (+) 5%	III (+) 5%	IV (+) 5%	V (+) 5%	VI (+) 5%	VII (+) 5%	VIII (+) 5%
GRADUAÇÃO	R\$ 2.500,00	R\$ 2.625,00	R\$ 2.756,25	R\$ 2.894,06	R\$ 3.038,77	R\$ 3.190,70	R\$ 3.350,24	R\$ 3.517,75	R\$ 3.693,64
ESPECIALIZAÇÃO 30%	R\$ 3.250,00	R\$ 3.412,50	R\$ 3.583,13	R\$ 3.762,28	R\$ 3.950,40	R\$ 4.147,92	R\$ 4.355,31	R\$ 4.573,08	R\$ 4.801,73
MESTRADO 40%	R\$ 3.500,00	R\$ 3.675,00	R\$ 3.858,75	R\$ 4.051,69	R\$ 4.254,27	R\$ 4.466,99	R\$ 4.690,33	R\$ 4.924,85	R\$ 5.171,09
DOUTORADO 50%	R\$ 3.750,00	R\$ 3.937,50	R\$ 4.134,38	R\$ 4.341,09	R\$ 4.558,15	R\$ 4.786,06	R\$ 5.025,36	R\$ 5.276,63	R\$ 5.540,46

ANEXO XII

TABELA DE REMUNERAÇÃO PARA OS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR

TABELA DE REMUNERAÇÃO DO CARGO DE ENFERMEIRO – UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA (USF)

ENFERMEIRO - USF – 40 HORAS SEMANAIS

NÍVEL		I (+) 5%	II (+) 5%	III (+) 5%	IV (+) 5%	V (+) 5%	VI (+) 5%	VII (+) 5%	VIII (+) 5%
GRADUAÇÃO	R\$ 2.700,00	R\$ 2.835,00	R\$ 2.976,75	R\$ 3.125,59	R\$ 3.281,87	R\$ 3.445,96	R\$ 3.618,26	R\$ 3.799,17	R\$ 3.989,13
ESPECIALIZAÇÃO 30%	R\$ 3.510,00	R\$ 3.685,50	R\$ 3.869,78	R\$ 4.063,26	R\$ 4.266,43	R\$ 4.479,75	R\$ 4.703,74	R\$ 4.938,92	R\$ 5.185,87
MESTRADO 40%	R\$ 3.780,00	R\$ 3.969,00	R\$ 4.167,45	R\$ 4.375,82	R\$ 4.594,61	R\$ 4.824,34	R\$ 5.065,56	R\$ 5.318,84	R\$ 5.584,78
DOUTORADO 50%	R\$ 4.050,00	R\$ 4.252,50	R\$ 4.465,13	R\$ 4.688,38	R\$ 4.922,80	R\$ 5.168,94	R\$ 5.427,39	R\$ 5.698,76	R\$ 5.983,69

ANEXO XIII

TABELA DE REMUNERAÇÃO PARA OS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR

TABELA DE REMUNERAÇÃO DO CARGO DE ENFERMEIRO PLANTONISTA

ENFERMEIRO PLANTONISTA – 24 HORAS POR PLANTÃO

NÍVEL		I (+) 5%	II (+) 5%	III (+) 5%	IV (+) 5%	V (+) 5%	VI (+) 5%	VII (+) 5%	VIII (+) 5%
GRADUAÇÃO	R\$ 350,00	R\$ 367,50	R\$ 385,88	R\$ 405,17	R\$ 425,43	R\$ 446,70	R\$ 469,03	R\$ 492,49	R\$ 517,11
ESPECIALIZAÇÃO 30%	R\$ 455,00	R\$ 477,75	R\$ 501,64	R\$ 526,72	R\$ 553,06	R\$ 580,71	R\$ 609,74	R\$ 640,23	R\$ 672,24
MESTRADO 40%	R\$ 490,00	R\$ 514,50	R\$ 540,23	R\$ 567,24	R\$ 595,60	R\$ 625,38	R\$ 656,65	R\$ 689,48	R\$ 723,95
DOCTORADO 50%	R\$ 525,00	R\$ 551,25	R\$ 578,81	R\$ 607,75	R\$ 638,14	R\$ 670,05	R\$ 703,55	R\$ 738,73	R\$ 775,66

ANEXO XIV

TABELA DE REMUNERAÇÃO PARA OS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR

TABELA DE REMUNERAÇÃO DO CARGO DE MÉDICO CARDIOLOGISTA

MÉDICO CARDIOLOGISTA – 12 HORAS SEMANAIS

NÍVEL		I (+) 5%	II (+) 5%	III (+) 5%	IV (+) 5%	V (+) 5%	VI (+) 5%	VII (+) 5%	VIII (+) 5%
GRADUAÇÃO	R\$ 5.000,00	R\$ 5.250,00	R\$ 5.512,50	R\$ 5.788,13	R\$ 6.077,53	R\$ 6.381,41	R\$ 6.700,48	R\$ 7.035,50	R\$ 7.387,28
ESPECIALIZAÇÃO 30%	R\$ 6.500,00	R\$ 6.825,00	R\$ 7.166,25	R\$ 7.524,56	R\$ 7.900,79	R\$ 8.295,83	R\$ 8.710,62	R\$ 9.146,15	R\$ 9.603,46
MESTRADO 40%	R\$ 7.000,00	R\$ 7.350,00	R\$ 7.717,50	R\$ 8.103,38	R\$ 8.508,54	R\$ 8.933,97	R\$ 9.380,67	R\$ 9.849,70	R\$ 10.342,19
DOCTORADO 50%	R\$ 7.500,00	R\$ 7.875,00	R\$ 8.268,75	R\$ 8.682,19	R\$ 9.116,30	R\$ 9.572,11	R\$ 10.050,72	R\$ 10.553,25	R\$ 11.080,92

ANEXO XV

TABELA DE REMUNERAÇÃO PARA OS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR

TABELA DE REMUNERAÇÃO DO CARGO DE MÉDICO PLANTONISTA – CLÍNICO GERAL

MÉDICO PLANTONISTA - CLÍNICO GERAL – 12 HORAS POR PLANTÃO

NÍVEL		I (+) 5%	II (+) 5%	III (+) 5%	IV (+) 5%	V (+) 5%	VI (+) 5%	VII (+) 5%	VIII (+) 5%
GRADUAÇÃO	R\$ 700,00	R\$ 735,00	R\$ 771,75	R\$ 810,34	R\$ 850,85	R\$ 893,40	R\$ 938,07	R\$ 984,97	R\$ 1.034,22
ESPECIALIZAÇÃO 30%	R\$ 910,00	R\$ 955,50	R\$ 1.003,28	R\$ 1.053,44	R\$ 1.106,11	R\$ 1.161,42	R\$ 1.219,49	R\$ 1.280,46	R\$ 1.344,48
MESTRADO 40%	R\$ 980,00	R\$ 1.029,00	R\$ 1.080,45	R\$ 1.134,47	R\$ 1.191,20	R\$ 1.250,76	R\$ 1.313,29	R\$ 1.378,96	R\$ 1.447,91
DOCTORADO 50%	R\$ 1.050,00	R\$ 1.102,50	R\$ 1.157,63	R\$ 1.215,51	R\$ 1.276,28	R\$ 1.340,10	R\$ 1.407,10	R\$ 1.477,46	R\$ 1.551,33

ANEXO XVI

TABELA DE REMUNERAÇÃO PARA OS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR

TABELA DE REMUNERAÇÃO DO CARGO DE MÉDICO – UNIDADE SAÚDE DA FAMÍLIA (USF)

MÉDICO - UNIDADE SAÚDE DA FAMÍLIA (USF) – 40 HORAS SEMANAIS

NÍVEL		I (+) 5%	II (+) 5%	III (+) 5%	IV (+) 5%	V (+) 5%	VI (+) 5%	VII (+) 5%	VIII (+) 5%
GRADUAÇÃO	R\$ 10.000,00	R\$ 10.500,00	R\$ 11.025,00	R\$ 11.576,25	R\$ 12.155,06	R\$ 12.762,82	R\$ 13.400,96	R\$ 14.071,00	R\$ 14.774,55
ESPECIALIZAÇÃO 30%	R\$ 13.000,00	R\$ 13.650,00	R\$ 14.332,50	R\$ 15.049,13	R\$ 15.801,58	R\$ 16.591,66	R\$ 17.421,24	R\$ 18.292,31	R\$ 19.206,92
MESTRADO 40%	R\$ 14.000,00	R\$ 14.700,00	R\$ 15.435,00	R\$ 16.206,75	R\$ 17.017,09	R\$ 17.867,94	R\$ 18.761,34	R\$ 19.699,41	R\$ 20.684,38
DOCTORADO 50%	R\$ 15.000,00	R\$ 15.750,00	R\$ 16.537,50	R\$ 17.364,38	R\$ 18.232,59	R\$ 19.144,22	R\$ 20.101,43	R\$ 21.106,51	R\$ 22.161,83